SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954310 - AC (2021/0245577-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ADRIANO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR - AC002546
AGRAVADO	:	MARLENE LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS RANGEL DA SILVA - AC002001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018; AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2018; AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018; AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018.

II. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA36667107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:19:48
Código de Controle do Documento: 6494a876-580f-4d99-8f07-b42fd66e9cba

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.310 - AC (2021/0245577-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra despacho, do seguinte teor:

> "A fls. 616/620e, ADRIANO SILVA DE LIMA alega que interpôs 'agravo interno nos autos Recurso Especial nº 1954371 - AC (2021/0245396-8), ao qual este é apensado para julgamento conjunto. Nesta senda, o despacho ordinatório que certifica o trânsito em julgado deste processo e determinou a baixa ao tribunal de origem à página (e-STJ Fl.613), em descompasso com o outro que lhe é apenso, por se tratar de questão de ordem pública de julgamento em conjunto por conexão, a teor do §5º, inciso VIII, art. 337, e art. 930, parágrafo único, do CPC, deve ser revisto de ofício pelo magistrado, com fundamento no §4º do art. 203, do CPC'.
>
> **Contudo, nos termos da Súmula 235 deste Superior Tribunal de Justiça, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".**
>
> **No caso sob apreciação, quando da formulação do pedido de reconhecimento da conexão e julgamento em conjunto dos recursos, a decisão de fls. 606/610e já havia transitado em julgado, conforme certificado a fls. 613/614e.**
>
> Nesse contexto, desprovido de qualquer fundamento legal o pedido de desconstituição do trânsito em julgado para que se determine a redistribuição do processo para julgamento conjunto com o Recurso Especial 1.954.371/AC.
>
> Destaca-se, por oportuno, que, na forma da jurisprudência do STJ, 'a não observância da regra de prevenção interna gera nulidade apenas relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão' (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1873769/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2022). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.926.463/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2021.
>
> Ante o exposto, **certificado o trânsito em julgado nos autos, com registro de baixa dos autos ao Tribunal de origem, nada há a ser deferido neste expediente**".

Inconformada, sustenta a parte agravante que "tendo os processos sido julgados em conjunto, desde o Juízo de origem, e, somente nesta Corte, vem a ser julgado de forma separada, surpreende a defesa, com comportamento contrário á expectativa que

Documento eletrônico VDA36441360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:30:13
Código de Controle do Documento: AEF194EC-F785-46F3-BC12-7ACC7BDB3896

gerara, prejudicando o exercício de todos os recursos inerente à garantia da ampla defesa prevista na Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV, como de fato prejudicou, fazendo com que o recorrente não interpusesse o recurso nestes autos em face da decisão e-STJ Fls. 606/610, por ter maior prazo para a interposição no processo Recurso Especial 1.954.371/AC, ao qual este é apenso".

Por fim, requer "que seja reformada a decisão (STJ Fls. 622/623), para que seja revisto ato ordinatório que certifica o trânsito em julgado do processo à Turma da qual faz parte o julgamento do Agravo Interno interposto nos autos no Recurso Especial nº 1954371 -AC (2021/0245396-8) à página (e-STJ Fl. 473-491) dele, POR CONEXÃO".

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36441360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:30:13
Código de Controle do Documento: AEF194EC-F785-46F3-BC12-7ACC7BDB3896

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.310 - AC (2021/0245577-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ADRIANO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR - AC002546
AGRAVADO	:	MARLENE LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS RANGEL DA SILVA - AC002001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018; AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2018; AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018; AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018.

II. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA36441360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:30:13
Código de Controle do Documento: AEF194EC-F785-46F3-BC12-7ACC7BDB3896

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como se vê dos autos, a parte agravante impugna, mediante o presente Agravo interno, despacho do seguinte teor:

> "A fls. 616/620e, ADRIANO SILVA DE LIMA alega que interpôs 'agravo interno nos autos Recurso Especial nº 1954371 - AC (2021/0245396-8), ao qual este é apensado para julgamento conjunto. Nesta senda, **o despacho ordinatório que certifica o trânsito em julgado deste processo e determinou a baixa ao tribunal de origem à página (e-STJ Fl.613), em descompasso com o outro que lhe é apenso, por se tratar de questão de ordem pública de julgamento em conjunto por conexão**, **a teor do §5º, inciso VIII, art. 337, e art. 930, parágrafo único, do CPC, deve ser revisto de ofício pelo magistrado**, **com fundamento no §4º do art. 203, do CPC'.**
>
> **Contudo, nos termos da Súmula 235 deste Superior Tribunal de Justiça, 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.**
>
> **No caso sob apreciação, quando da formulação do pedido de reconhecimento da conexão e julgamento em conjunto dos recursos, a decisão de fls. 606/610e já havia transitado em julgado, conforme certificado a fls. 613/614e.**
>
> Nesse contexto, desprovido de qualquer fundamento legal o pedido de desconstituição do trânsito em julgado para que se determine a redistribuição do processo para julgamento conjunto com o Recurso Especial 1.954.371/AC.
>
> Destaca-se, por oportuno, que, na forma da jurisprudência do STJ, 'a não observância da regra de prevenção interna gera nulidade apenas relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão' (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1873769/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2022). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.926.463/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2021.
>
> Ante o exposto, **certificado o trânsito em julgado nos autos, com registro de baixa dos autos ao Tribunal de origem, nada há a ser deferido neste expediente**".

Por sua vez, nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos. Assim, não há como ser conhecido o presente Agravo interno, de vez que foi apresentado em face de despacho manifestamente irrecorrível.

Documento eletrônico VDA36441360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:30:13
Código de Controle do Documento: AEF194EC-F785-46F3-BC12-7ACC7BDB3896

A propósito, confiram-se:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 1001 DO CPC/2015. ALEGADA JUSTA CAUSA PARA O NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra despacho publicado na vigência do CPC/2015, que determinara a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alega a agravante que lhe fora concedido, na instância ordinária, o diferimento de pagamento das custas.
>
> II. **Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos.** Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018; AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2018; AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018; AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018.
>
> (...)
>
> IV. **Agravo interno não conhecido**" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.171.672/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2018).

> "ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM. LOTEAMENTO IRREGULAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS EM DEZ DIAS. **RECURSO CONTRA DESPACHO. NÃO CABIMENTO.** FEITO SENTENCIADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.
>
> I - O acórdão recorrido é oriundo de agravo de instrumento, este manejado contra despacho ordinatório proferido pelo Juízo de primeiro grau, cujo teor, por oportuno, transcrevo (fl. 936): '[...] A fim de se evitar alegação de nulidade, intimem-se os requeridos para apresentação de seus memoriais, no prazo de sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão mediante carga em livro próprio. Int. [...].'
>
> II - **Há de se destacar que contra despachos não cabem recursos, seja por força do que predispunha o art. 504 do CPC/73, seja pelo teor do art. 1.001 do CPC/2015, mormente quando não trazem consigo**

Documento eletrônico VDA36441360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:30:13
Código de Controle do Documento: AEF194EC-F785-46F3-BC12-7ACC7BDB3896

qualquer conteúdo decisório, como no caso em exame. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.133/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

(...)

IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 1001 DO CPC.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **Nos termos do artigo 1001 do Código de Processo Civil não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, sendo este o caso dos autos.**

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O ato judicial impugnado não possui conteúdo decisório, porquanto se limitou a responder consulta sobre eventual prevenção para o presente processo, configurando-se, portanto, despacho de mero expediente, insuscetível de recurso, nos termos do art. 1.001 do Novo Código de Processo Civil.**

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. **DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.**

1. O ato judicial que apenas determina a redistribuição do feito, não apresentando conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório.

2. **Não cabe recurso contra despacho, conforme os arts. 504 do CPC/1973 e 1.001 do CPC/2015.**

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de

Documento eletrônico VDA36441360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:30:13
Código de Controle do Documento: AEF194EC-F785-46F3-BC12-7ACC7BDB3896

02/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/73. IRRECORRIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. **Muito embora não previsto no ordenamento jurídico pátrio, 'a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, vem admitindo o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente' (STJ, PET nos EAREsp 585.415/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015).**

III. **Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes** (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12)' (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016.

IV. **No caso, a petição foi apresentada em face de despacho manifestamente irrecorrível, sendo inviável o seu recebimento como Agravo interno.**

V. **Pedido não conhecido**" (STJ, PET no AREsp 845.123/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016).

Esclareça-se, por oportuno, que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.

Documento eletrônico VDA36441360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:30:13
Código de Controle do Documento: AEF194EC-F785-46F3-BC12-7ACC7BDB3896

102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Por fim, para a certeza das coisas, registre-se que a parte agravante fora devidamente intimada da decisão de fls. 606/610e, conforme certificado a fl. 611e, deixando transcorrer, **in albis**, o prazo para oferecimento de Agravo interno. Desse modo, conforme consignado no despacho ora atacado (fl. 616/620e), inviável o pedido de desconstituição do trânsito em julgado, certificado a fl. 613e, sob a alegação de não ter sido o presente recurso julgado conjuntamente com o Recurso Especial 1.954.371/AC, notadamente porquanto a alegada conexão fora suscitada somente após o trânsito em julgado da aludida decisão de fls. 606/610e.

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36441360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:30:13
Código de Controle do Documento: AEF194EC-F785-46F3-BC12-7ACC7BDB3896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.954.310 / AC

Número Registro: 2021/0245577-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0002080-18.2009.8.01.0001 00020801820098010001 10046433202080100000 20801820098010001

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR - AC002546
RECORRIDO	: MARLENE LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS RANGEL DA SILVA - AC002001

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADRIANO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR - AC002546
AGRAVADO	: MARLENE LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS RANGEL DA SILVA - AC002001

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36591720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:26:10
Código de Controle do Documento: d6746d2c-db7f-45ff-a758-10039624debf

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36591720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:26:10
Código de Controle do Documento: d6746d2c-db7f-45ff-a758-10039624debf